PROJETO DE LEI N.º 067/2025
=DE 21 DE OUTUBRO DE 2025=

ASSUNTO: **"ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL PARA AS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::::::::::::::::::::::::::::::::::**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – ANTONIO CARLOS DEGAN

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º_____

OBS.:

INICIADO EM: 21/OUTUBRO/2025

TERMINADO EM:

Câmara Municipal de Jardinópolis
PROTOCOLO GERAL 254/2025
Data: 23/10/2025 - Horário: 16:33
Legislativo

Jardinópolis, 21 de outubro de 2025.

OFÍCIO S.E. N. º 365/2025
PROJETO DE LEI N. º 067/2025
Mensagem n. º 069/2025

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei que "ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL PARA AS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A presente matéria tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Jardinópolis/SP, a concessão do título de **Utilidade Pública Municipal** às associações e fundações sem fins lucrativos que atuam em benefício da coletividade.

A proposta visa estabelecer critérios objetivos e transparentes para o reconhecimento oficial de entidades que prestam serviços contínuos e de comprovado mérito social, contribuindo diretamente para o fortalecimento das políticas públicas municipais nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, meio ambiente, entre outras.

A iniciativa busca garantir segurança jurídica e eficiência administrativa ao processo de concessão do título, ao exigir:

- comprovação de regularidade jurídica e documental;
- atuação efetiva no território municipal;
- parecer técnico e jurídico das secretarias competentes;
- atualização periódica das condições que justificaram a concessão.

Além disso, o projeto reforça o princípio da impessoalidade ao vedar a concessão do título a entidades que atuem de forma discriminatória, com fins exclusivamente religiosos ou voltadas a interesses econômicos restritos.

Importante destacar que a concessão do título **não implica automaticamente em benefícios fiscais ou financeiros**, evitando impactos orçamentários não previstos e preservando o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 067/2025 representa um avanço na valorização da sociedade civil organizada, promovendo maior integração entre o Poder Público e as entidades que atuam em prol da população de Jardinópolis.

-Continua às fls.3

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Justificado nestes termos, mais uma vez solicitamos a devida e necessária autorização desse Legislativo, cuja propositura é submetida à alta consideração dos Nobres Edis, pedindo que a mesma seja apreciada e votada dentro dos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.10.23 16:24:32 -03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 067/2025
=DE 21 DE OUTUBRO DE 2025=

"ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL PARA AS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::::::::::::::::

O SENHOR ANTONIO CARLOS DEGAN, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 067/2025, de autoria do Executivo e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a declaração de utilidade pública municipal mediante lei específica, às associações e fundações sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

I- Tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de dois anos;

II- Estejam sediadas e atuem no território do Município de Jardinópolis/SP;

III- Possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV- Prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:

I- Não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

II- Aplica integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por lei, as associações ou fundações daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham disposições discriminatórias, impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais,

prestem serviços apenas a seus associados e dependentes mediante pagamento, ou tenham caráter exclusivamente religioso.

§ 4º Da mesma forma, não serão consideradas de utilidade pública as associações que visem interesses patrimoniais ou econômicos restritos a uma categoria profissional, sem repercussão no interesse geral da sociedade ou do Município.

Art. 2º A associação ou fundação mantida por outra instituição ou que seja filial poderá ser declarada de utilidade pública municipal, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 3º Para subsidiar a deliberação do Chefe do Executivo, as Secretarias Municipais, bem como a Secretaria Jurídica (SENJUR), deverão emitir parecer técnico e jurídico fundamentado sobre o mérito social e a regularidade jurídica das associações ou fundações postulantes, conforme sua área de atuação, com proposta de concessão ou não do título de utilidade pública municipal

Art. 4º As associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de quatro anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta Lei para a concessão do título, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.

Parágrafo único. A associação ou fundação que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa do poder executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Às associações ou fundações que já possuam título de utilidade pública municipal concedido em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do referido título até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo ou o período correspondente à atualização quadrienal, e não havendo solicitação para a manutenção do título, a associação ou fundação perderá a condição de utilidade pública municipal, mediante decisão em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Nas hipóteses de revogação do decreto que anteriormente concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 1 (um) ano, contados da edição do decreto de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.

Art. 7º Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

Art. 8º Os procedimentos específicos e os documentos exigidos para a concessão do título de utilidade pública municipal e para sua atualização quadrienal serão estabelecidos em Decreto Regulamentar, observado o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 21 de outubro de 2025

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.10.23 16:24:51 -03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Lei Municipal n.º XXXX/2025)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PEDIDO INICIAL DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL

1. Requerimento
 Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal de Jardinópolis.
2. Certidão em Breve Relato
 Documento expedido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
3. Estatuto Social
 Estatuto registrado no Cartório competente, atualizado conforme o Código Civil.
4. Ata de Eleição
 Ata da eleição e posse dos atuais membros da diretoria.
5. Relatórios de Atividades
 Relatórios assinados pela presidência, referentes aos dois últimos anos, demonstrando a prestação de serviços contínuos e de relevância social.
6. Plano de Trabalho
 Plano de atividades para o exercício atual e o próximo, assinada pela presidência, evidenciando o planejamento e a continuidade das ações sociais. O plano deverá contemplar um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do protocolo do requerimento de declaração de utilidade pública municipal.
7. Documentação Complementar
 a. Cópia do CNPJ;
 b. Inscrição Municipal;
 c. Certidões Negativas de Débitos Federais;
 d. CND Municipal;
 e. CND Trabalhistas;
 f. CRF FGTS.